



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13732.000173/2005-28
Recurso nº. : 155.060
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZA
GOMES FREIRE
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.312

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZA GOMES FREIRE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

Recurso nº. : 155.060
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZA
GOMES FREIRE

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZA GOMES FREIRE, CNPJ Nº 01.925.555/0001-07, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 9ª Turma da DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I, contida no acórdão de nº 12-11.596 de 31 de agosto de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata multa pelo atraso na entrega da Declaração Informações, referente ao ano-calendário de 2003, ensejando a aplicação da multa prevista nos, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual alega, em síntese, que o auto de infração é nulo por não preencher os requisitos legais para sua validade em consonância ao disposto no Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores.

Diz que ao constatar a ausência da apresentação da declaração entregou-a espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal.

Diz que não deveria sofrer qualquer penalidade de acordo com o artigo 138 do CTN.

Afirma que a jurisprudência dominante dos tribunais é no sentido de que a denúncia espontânea exime o contribuinte de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

Alega que nunca sofrera qualquer penalidade, gozando de primariedade, além de ser uma entidade sem fins lucrativos, cujos subsídios recebidos são destinados exclusivamente à entidade;

A 9ª Turma da DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Preliminarmente deve ser verificada a procedência da argüição de nulidade quanto ao feito fiscal.

Compulsando-se o Auto de Infração constata-se a observância ao previsto nos arts. 10 e inciso I do artigo 59 do Decreto 70.235/1972 (PAF), pois foi lavrado por pessoa competente, tendo sido indicado o local da lavratura, data e hora, a qualificação do atuado, a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e penalidade aplicável. A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo do crédito tributário estão detalhados no auto de infração. De todos os elementos constantes da peça de autuação a impugnante teve acesso, haja vista sua impugnação, não se verificando cerceamento do direito de defesa por qualquer motivação. Não há que se cogitar de nulidade, portanto.

No mérito a Contribuinte invoca o benefício da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

Em consonância com uma interpretação sistêmica entendo que o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não ocorre quando a infração foi o descumprimento de uma obrigação acessória.

Caso assim não fosse, todos os dispositivos legais que previram a penalidade reduzida pela metade aos que, espontaneamente, entregaram suas declarações, seriam natimortos, tais como o inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei nº 10 426/2002; o § 3º do artigo 11 do Decreto-Lei 1968/1982.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

Outro aspecto a ser aquilatado é o de que a denúncia espontânea pressupõe a revelação pela Contribuinte de um fato novo, oculto, não sendo o caso da entrega da DIPJ com atraso. Ressalte-se que o sujeito passivo ao deixar de apresentar a DIPJ está sujeito a ser intimado a apresentá-la (artigo 7º, *caput*, da Lei nº 10 426/2002), uma vez que será apurado internamente sua omissão independentemente da entrega espontânea pela contribuinte.

É verdade que há julgados administrativos e de tribunais contendo entendimento diverso. A ciência do Direito suscita controvérsias. Embora tais julgados tenham apenas efeitos entre as partes, vale mencionar uma decisão proferida pelo STJ no 190388 RE/SP demonstrando o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Recurso provido. - Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO - Decisão: Superior Tribunal de Justiça - STJ Primeira Turma em 03.12.1998 - Publicação: DJ em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ - RE/SP 190388 03.12.1998."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-03.718, sessão de 11/12/2001, publicado no DOU em 04.07.2003, muito semelhante ao acórdão do STJ acima transcrito, cuja ementa tem a seguinte dicção:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. (Ac. CSRF/01-03.394) Recurso negado. Câmara superior de Recursos Fiscais – CSRF Primeira Turma.

A impugnante também ressalta ser uma entidade sem fins lucrativos.

No caso *sub examine*, a multa por atraso na entrega da DIPJ decorreu da expressa previsão contida no artigo 88 da Lei nº 8981/1995 combinado com o artigo 27 da Lei nº 10.426/2002 e da IN SRF nº 127/1998 que, pelas disposições contidas no artigo 5º do DL nº 2.124/1984 e pela Portaria MF nº 118 instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica – DIPJ. O artigo 2º da IN SRF nº 127/1998 assim determina:

Artº 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz. (grifos na transcrição)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

- I – às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Estas, entretanto, estão obrigadas a entregar a Declaração Simplificada) - Observação do Relator*
- II – aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.*

A impugnante é uma associação sem fins lucrativos, mas constata-se que não está incluída nas hipóteses de dispensa em entregar a DIPJ.

Finalmente o pleito para que seja aplicada a multa mínima já foi contemplado, estando inclusive indicado em negrito no auto de infração entre parêntesis (**MULTA MÍNIMA**), no valor de R\$ 500,00 aplicável para as pessoas jurídicas imunes e isentas quando entregam suas DIPJ com atraso, tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 53/55 argumentando, em epítome:

Diz que o acórdão merece ser reformado, porquanto contraria o art.138 do CTN.

Diz que a partir do momento que o referido dispositivo afasta a incidência de multa moratória quando pago o tributo, isto é a obrigação principal, é inconcebível que tal benefício não seja aplicado às obrigações acessórias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. "caput", com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - **de dois por cento ao mês-calendário ou fração**, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - **de dois por cento ao mês-calendário ou fração**, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte, pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

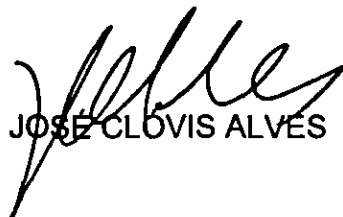
Processo nº : 13732.000173/2005-28
Acórdão nº. : 105-16.312

de intimação, não sendo aplicável à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSE CLOVIS ALVES